



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 89/2024

Processo SEI nº 13.513/2024

PUBLICAÇÃO
30/04/24

Fls. 03
lu

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
30/04/2024

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 2066/2024
Data: 24/04/2024 Horário: 15:43
LEG -

Jundiaí, 22 de abril de 2024.

REJEITADO
Presidente
07/05/24

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.200**, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura tem por objeto instituir medidas para a segurança e privacidade das informações relativas a prontuários de pacientes.

Primeiramente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Magna Carta**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).



(Ofício GP.L nº 89/2024 - PL nº 14.200– fls. 2)

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de **competência legislativa da União** estão previstas no **artigo 22 da Constituição Federal, que dispõe:**

"Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

(...)"

A matéria objeto da propositura em questão, além de dispor acerca da conduta ética dos profissionais de saúde, especialmente dos médicos, que já possui disciplinamento próprio, por meio de norma Federal, qual seja, Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019, também invade competência da União ao dispor acerca de proteção e tratamento de dados pessoais, extrapolando as normas da Lei Federal que regulamenta o assunto - **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **já se observa claramente que o Poder Legislativo extrapola a repartição constitucional de competência, especialmente em seu art. 4º, eis que o registro do prontuário compete** ao profissional que esteja preenchendo o prontuário, sendo que esse profissional tem autonomia no preenchimento e se submete aos riscos, caso seja inverdade mas, o paciente não pode impor ao profissional da saúde o que ele deve ou não colocar no prontuário, eis que não detém conhecimento médico para tanto.

A propositura também extrapola os limites das normas federais aplicáveis ao caso, ao prever, em seu art. 5º, que "*As instituições de saúde são obrigadas a manter registro detalhado de todas as pessoas que acessam os prontuários dos pacientes, incluindo data, hora, motivo e identificação do usuário.*"



(Ofício GP.L nº 89/2024 - PL nº 14.200– fls. 3)

Ainda, o art. 6º estabelece punição não prevista nessas mesmas normas federais, em evidente ofensa ao princípio da legalidade.

É certo, também, que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

No caso em análise, **além de impor obrigações às instituições de saúde da rede municipal, depreende-se**, nos termos do art. 6º, **que caberá ao Município a fiscalização dessas obrigações** quanto às instituições de saúde privadas, reiterando-se que o Município não detém tal competência.

Neste sentido, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a



(Ofício GP.L nº 89/2024 - PL nº 14.200– fls. 4)

verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Além disso, **extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.**

Em relação à **competência** do Município para legislar sobre o tema, os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*", respectivamente.

Ocorre que, não obstante tal prerrogativa, a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local ou de forma suplementar *não tem o alcance* de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. Em outras palavras, **não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal ou estadual, invadir a competência de ente federativo superior** (STF - 2ª Turma - RE nº 313.060/SP - Rel. Min. Ellen Gracie - j. em 29.11.2005).

Nessa linha de raciocínio, parece ter havido **extrapolação dos limites da competência suplementar do poder de legislar**, imiscuindo-se o Legislativo em normas gerais atreladas às funções do conselho Federal de Medicina, ao dispor acerca de condutas éticas direcionadas aos profissionais médicos, por



(Ofício GP.L nº 89/2024 - PL nº 14.200– fls. 5)

meio da Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019, além de estabelecer punições não previstas em legislação federal.

Como consequência, a propositura em deslinde *desrespeita o princípio do pacto federativo*, amparado no **caput do art. 18 da Constituição Federal**.

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Por derradeiro, **evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios**. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 08
lu

(Ofício GP.L nº 89/2024 - PL nº 14.200- fls. 6)

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

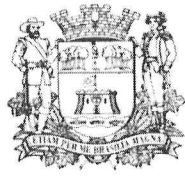
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.334

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.200/23

PROCESSO Nº 2.066/24

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. SEGURANÇA E PRIVACIDADE. PRONTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. SUPLEMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. VETO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **CRISTIANO LOPES**, que institui medidas para a segurança e privacidade das informações relativas a prontuários de pacientes.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a repartição de competência ao disciplinar um tema de competência da União, já que disciplina sobre proteção e tratamento de dados pessoais, contrariando a repartição constitucional de competência.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

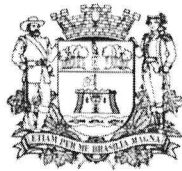
Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 1.154, de 30 de outubro de 2023, e neste ato discordamos parcialmente das razões de veto, com base no 6º “caput”, art. 13, I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre o escopo do projeto de lei.





2.1 – DA NÃO VIOLAÇÃO A COMPETÊNCIA FEDERAL

O Congresso Nacional aprovou no dia 20 de outubro de 2021 a Proposta de Emenda à Constituição, que incluiu a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais. O novo inciso LXXIX assegura, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Indo além, a Emenda Constitucional nº 115/2022 alterou o artigo 22 da Constituição Federal para atribuir à União a competência privativa para legislar sobre “proteção e tratamento de dados pessoais”.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

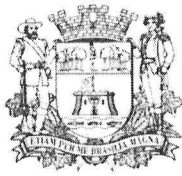
Segundo a LGPD, as pessoas jurídicas de direito público podem realizar o tratamento de dados pessoais para atender a sua finalidade pública, o interesse público e executar as suas competências legais ou prestar serviço público – capítulo IV.

É prudente ter em mente, também, que a Lei Geral de Proteção de Dados LGPD estabelece, em seu art. 17, que toda pessoa natural tem assegurado a titularidade de seus dados, bem como são garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade:

Art. 17º. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

As legislações estaduais e municipais podem disciplinar o tratamento de dados pessoais no seu âmbito de atuação, desde que observados os dispositivos da LGPD e as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.





De acordo com o guia orientativo da ANPD para tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, “a ANPD é o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação, no que se inclui a deliberação administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da lei e sobre as suas próprias competências e casos omissos”:

Art. 55-J. Compete à ANPD:

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Assim, as leis locais não podem disciplinar o tratamento de dados pessoais fora do seu escopo de atuação. Nesse sentido, de acordo com a Lei 8.080, compete ao município:

Art. 18. *À direção municipal do SUS compete:*

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Neste aspecto, observar-se que o projeto de lei está no âmbito de atuação do ente, já que institui medidas para a segurança e privacidade das informações relativas a prontuários de pacientes.

É que, em um Estado federativo, com entes dotados de competência constituinte, os entes federados podem conferir maior proteção aos direitos





fundamentais previstos na Constituição Federal. O que não podem é reduzir o alcance de proteção a tais direitos.

Assim, a restrição estabelecida pela EC. 115/22, com a colocação da matéria no rol de competências privativas da União, não impede a adoção de normas complementares por Estados e Municípios, especialmente por meio de suas Constituições ou Leis Orgânicas, que tenham por objetivo aumentar a proteção conferida pela Constituição Federal à privacidade, à intimidade e ao sigilo de dados, tampouco a edição de normas que, ao pretenderem regulamentar assuntos de sua competência, atinjam de maneira reflexa o tema da proteção e tratamento de dados, desde que não se reduza a proteção conferida aos direitos fundamentais envolvidos.

Por isso, opina-se que o veto não seja acolhido integralmente.

2.2 – DO ART. 6

De acordo com o art. 6 do projeto, no caso de reincidência de violação a presente norma, o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento revogada.

Art. 6º. Em caso de descumprimento desta norma, independentemente de demais ações cíveis e administrativas, a instituição de saúde será notificada a regularizar a situação e, em caso de reincidência, poderá ter sua licença de funcionamento revogada.

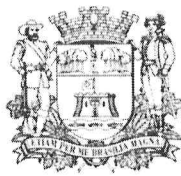
Neste caminho, assiste razão ao Alcaide, já que esse artigo extrapola o disciplinado pelo ente federal e cria uma nova punição sem arrimo na legislação. Ou seja, usurpa a competência da União para disciplinar o tema.

Por isso, opina-se que o veto seja acolhido e, por consequência, seja extirpado tal artigo.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei os vícios apontados pelo Alcaide, exceto em relação ao art. 6, tendo em vista que a norma possui adequação com o ordenamento jurídico.





O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.).

Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 26 de abril de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felicio

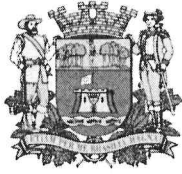
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 26/04/2024 11:08



Parecer 1334 - VET 4/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por João Paulo Marques Dominguito de Castro. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5144-9EE6-BEEE-1371





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 2066/2024

VETO TOTAL n.º 04 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.200/2023**, do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, que institui medidas para a segurança e privacidade das informações relativas a prontuários de pacientes.

PARECER 719

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei afronta a repartição de competência, pelo tema do projeto ser de responsabilidade da União em legislar.

Cumpre-nos destacar, que o veto em exame vem respaldado pelo parecer n.º 1.334, da Procuradoria Jurídica da Casa, que reitera a sua constitucionalidade, não vislumbrando o vícios apontados.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vitor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



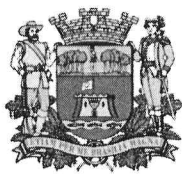
Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 30/04/2024 08:53

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 30/04/2024 09:14

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 30/04/2024
10:20

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 30/04/2024 11:26





Of. PR-DL 84/2024

Jundiaí, em 07 de maio de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

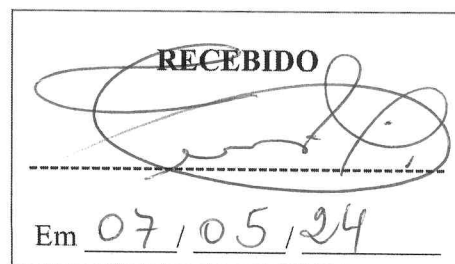
Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.200, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 89/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

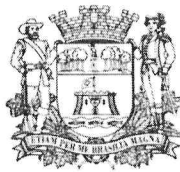
Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Elt





[Handwritten signature]

LEI Nº 10.151, DE 13 DE MAIO DE 2024

Institui medidas para a segurança e privacidade das informações relativas a prontuários de pacientes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 7 de maio de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas para garantir a segurança e a privacidade das informações contidas nos prontuários médicos dos pacientes, bem como disciplina o acesso a estes documentos.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se:

I – prontuário do paciente, o documento eletrônico ou em papel que contenha informações médicas, diagnósticos, tratamentos e outros registros relacionados à saúde do paciente;

II – instituição de saúde, qualquer estabelecimento que preste serviço na área da saúde humana, incluída a comercialização de remédios e/ou equipamentos médicos;

III – responsável legal, o paciente ou o representante legalmente autorizado.

Art. 2º. As instituições de saúde são responsáveis por adotar medidas adequadas de segurança da informação para proteger os prontuários dos pacientes contra acesso não autorizado, perda, roubo, comercialização de dados ou divulgação inadequada.

Parágrafo único. São medidas adequadas de segurança:

I – política de controle de acesso;

II – criptografia;

III – outras soluções processuais e técnicas que, comprovadamente, atendam aos objetivos desta lei.

Elt

PUBLICAÇÃO
15/05/2024 *[Handwritten signature]*





Art. 3º. É proibida a divulgação não autorizada das informações contidas nos prontuários dos pacientes, exceto quando exigido por lei ou com o consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Assemelham-se ao prontuário as receitas médicas e resultados de exames laboratoriais e/ou clínicos.

Art. 4º. Os pacientes ou seu representante legal têm o direito de acesso às informações contidas em seus prontuários, bem como o direito de solicitar correções, adições ou exclusões de informações imprecisas ou irrelevantes.

Art. 5º. As instituições de saúde são obrigadas a manter registro detalhado de todas as pessoas que acessam os prontuários dos pacientes, incluindo data, hora, motivo e identificação do usuário.

Art. 6º. Em caso de descumprimento desta norma, independentemente de demais ações cíveis e administrativas, a instituição de saúde será notificada a regularizar a situação e, em caso de reincidência, poderá ter sua licença de funcionamento revogada.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de maio de dois mil e vinte e quatro (13/05/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de maio de dois mil e vinte e quatro (13/05/2024).

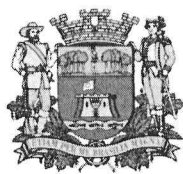
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 13/05/2024
09:49

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 13/05/2024 09:51

Elt





Of. PR-DL 88/2024

Jundiaí, em 13 de maio de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.151, de 13 de maio de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.200.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI

Nome: *Antonio Carlos Albino*

Em 14,05,24

Elt



VETO 4 AO PROJETO DE LEI Nº. 14.200

Juntadas:

fls de 02 a 08 em 25/04/2024 - luc.
fls 09 a 11 em 29/04/2024 - luc.
fl 12 em 02/05/2024 - lu
fls 13 a 15 em 14/05/24 Juel

Observações: